



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**  
**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

Processo nº 10.251/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 014/2023

PROJETO DE LEI Nº 014/2023, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIEGENTE.

## **I RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 014/2023, de iniciativa do Poder Executivo que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente”, foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio.

**É o relatório.**

## **II– Fundamentação:**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM, in verbis:

**Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:**

**I- legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Art. 29 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

**(...)**

**III-plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública (...)**

**Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**

**(...)**

**IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;**

Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para a Lei Orçamentaria Anual, terá idêntica competência para pretender alteração das previsões da norma. Ademais, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

orçamentária. Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em:

- “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e;
- “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Por outro lado, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes. A pretensão do Poder Executivo, portanto, é de que o Poder Legislativo lhe outorgue autorização para abertura de créditos adicionais especial.

A.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno-RI prevê a manifestação da Comissão Permanente Finanças e Orçamento, após manifestação da Procuradoria (§4º e 5º do art. 224, RI)

As leis orçamentárias possuem tramite diverso do estabelecido para as demais proposições. Primeiramente, após a leitura no expediente, o Presidente da Casa publicará e aguardará o prazo de 10 (dez) dias para que os Vereadores tomem conhecimento e proponham emendas, caso queiram. Concomitantemente de acordo com o art. 270 do RI, a proposição deverá ser encaminhada a procuradoria Geral legislativa para emissão de parecer jurídico prévio, pelo mesmo prazo, após será submetido ao crivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (art. 58 do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental (prazo total de 30 dias) a propositura deverá ser votada em um turno de discussão e votação.

Além disso, a sessão para deliberação deverá ser desimpedida, sendo incluída como item único da ordem do Dia, conforme art. 273, do RI.

O quórum para aprovação será por **maioria absoluta** (5 votos dos membros da Câmara – § 5º, do art. 147, LOM), através de **processo nominal** art. 246, §3º, inciso II do RI.

## **B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

Segundo a justificativa do projeto, considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 1.641/2017, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, através do seu art. 89 foi criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, e que em 2021 conforme Decreto municipal nº 7.464 regulamentando o presente fundo, surgindo então a necessidade de criação de rubrica no





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Orçamento do exercício 2023 para dar continuidade ao cumprimento das metas do Programa Estadual de sustentabilidade Ambiental e apoio aos municípios (PROESAM) referente ao 2º interstício conforme Portaria nº 1012-R /2021.

**C- Do Parecer Contábil**

Persistindo dúvida quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de Lei em análise a Procuradoria-Geral recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão permanente de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de leis.

**D- TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo relacionados com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém de matéria estranha ao seu objeto ou a este não vincula por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98). Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

**III- DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, opina-se, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento que se submete à consideração superior.  
Boa Esperança – ES, 14 de junho de 2023.

**ELIANE FREDERICO PINTO**  
**Procuradora Geral Legislativa**  
**OAB/ES 23.712**

